



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.491, DE 2026** **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera o Decreto-Lei 2848/1940, Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro praticado mediante administração de substâncias que reduzam a capacidade de resistência da vítima, bem como quando houver registro audiovisual e divulgação ou comercialização do material.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-Lei 2848/1940, Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro praticado mediante administração de substâncias que reduzam a capacidade de resistência da vítima, bem como quando houver registro audiovisual e divulgação ou comercialização do material.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para agravar as penas do crime de estupro mediante administração de substâncias que reduzam a capacidade de resistência da vítima, bem como houver registro audiovisual e divulgação na internet ou comercialização do material filmado.

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º -A, 3º -B e 3º-C, a seguir:

“Art.213 .....

.....

§ 3º-A A pena será aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro quando o crime for cometido mediante a administração, à vítima, sem seu consentimento, de substância psicoativa ou qualquer meio que reduza sua capacidade de resistência ou discernimento.

§ 3º-B A pena será aumentada de metade até o dobro se o crime for registrado por meio de fotografia, vídeo ou qualquer outro meio audiovisual.

§ 3º-C A pena será aumentada de 2/3 (dois terços) até o triplo quando houver divulgação, compartilhamento, transmissão ou comercialização do material obtido nos termos do § 3º-B, inclusive por meio da internet ou redes sociais.” (NR)



Art. 3º O Art. 218-C do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 218-C . .....

.....

Pena: reclusão de 10 ( dez ) a 20 (vinte) anos.

.....

.....

§ 3º A pena será aumentada em 2/3 (dois terços), se houver finalidade econômica, lucro direto ou indireto, ou comercialização do conteúdo. “ (NR)

Art. 4º - Os crimes previstos nesta Lei passam a ser considerados hediondos, nos termos da Lei de Crimes Hediondos, quando:

I – praticados mediante administração de substâncias que alterem a consciência da vítima;

II – houver registro audiovisual do crime;

III – houver divulgação ou comercialização do material.

Art. 5º – A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando:

I – o agente se prevalecer de relação de confiança, autoridade, intimidade, convivência doméstica ou familiar com a vítima, inclusive na condição de cônjuge, companheiro ou parceiro íntimo;

II – o crime for praticado mediante administração de substância capaz de reduzir ou eliminar a capacidade de resistência da vítima;

III – o crime for cometido mediante utilização de meio digital, inclusive por intermédio de encontros previamente ajustados por plataformas eletrônicas;

IV – o crime for praticado em concurso de duas ou mais pessoas;



V – houver o registro, a divulgação, o compartilhamento ou a comercialização de imagens ou vídeos do crime, por qualquer meio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa enfrentar uma das formas mais graves e crescentes de violência contra a mulher: o denominado **estupro facilitado por substâncias psicoativas**, frequentemente seguido da produção, divulgação e comercialização de conteúdo sexual ilícito por meio da internet.

Dados de segurança pública evidenciam o aumento significativo de crimes envolvendo substâncias capazes de reduzir ou anular a capacidade de resistência da vítima. A gravidade da conduta é ainda maior quando associada ao registro audiovisual e à disseminação do ato, configurando não apenas violência física, mas também profunda violação à dignidade, à honra e à intimidade da vítima.

Ressalte-se que tais práticas não se restringem ao contexto de crimes cometidos por desconhecidos. Há registros alarmantes de casos em que o próprio cônjuge, companheiro ou parceiro íntimo se vale da relação de confiança e da convivência doméstica para dopar a vítima, submetê-la à violência sexual e, em situações ainda mais graves, permitir ou facilitar a prática do crime por terceiros.

Nesses casos, a vítima encontra-se em condição de especial vulnerabilidade, justamente no ambiente em que deveria estar mais protegida: o seu próprio lar. O abuso da confiança inerente às relações íntimas potencializa o dano e exige resposta penal mais severa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, impondo ao Estado o dever de coibir práticas que atentem contra tais direitos.



No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo condutas que atinjam sua integridade física, psicológica, moral e sexual.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a elevada gravidade dos crimes contra a dignidade sexual, destacando a necessidade de resposta penal proporcional e eficaz.

Ademais, a exploração econômica de material decorrente de violência sexual representa forma extrema de revitimização, ampliando significativamente os danos sofridos pela vítima e justificando o agravamento da resposta penal.

Diante desse cenário, a presente proposição:

- I – endurece as penas para crimes praticados mediante uso de substâncias que comprometam a capacidade de resistência da vítima;
- II – reconhece como circunstância agravante o abuso de confiança em relações íntimas, especialmente no âmbito doméstico e conjugal;
- III – prevê aumento de pena para crimes praticados com participação de múltiplos agentes;
- IV – estabelece punição mais severa para condutas que envolvam registro, divulgação ou exploração econômica do crime;
- V – adequa a legislação penal à realidade contemporânea, marcada pelo uso de meios digitais e novas formas de violência.

Trata-se de medida necessária e proporcional para o fortalecimento da proteção à dignidade da mulher, especialmente em contextos de vulnerabilidade doméstica, e para a repressão eficaz de condutas de elevada reprovabilidade social.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES – União-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**